



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10855/001.616/92-10

Sessão de 21 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.212

Recurso nº 80.213 - IRPF, - EX: DE 1990

Recorrente PAULO SÉRGIO RISOLÉO

Recorrida DRF EM SOROCABA/SP

"IRPF - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - CORREÇÃO DO CUSTO - A correção do custo de imóvel alienado, para apuração do ganho de capital, deve ser efetuada com base em índices oficiais divulgados pela administração tributária federal.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SÉRGIO RISOLÉO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial para excluir da exigência a TRD incidente no período de fevereiro a julho de 1991. Vencido o Conselho Evandro que negava provimento.

Brasília (DF) em, 21 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 25 MAI 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MA-
RELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHA-
VES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/001.616/92-10

RECURSO Nº. 80.213

ACORDÃO Nº: 104-12.212

RECORRENTE: PAULO SÉRGIO RISOLÉG

R E L A T Ó R I O

Através da Notificação de lançamento de fls. 57 exige-se do contribuinte o imposto de renda em valor equivalente a 612,96 UFIR e acréscimos legais cabíveis em decorrência de omissão de ganho de capital auferido na venda de imóvel em 1989.

Na impugnação de fls. 69/73, em preliminar ao mérito alega, em síntese:

1- o lançamento deve ser considerado ilegal quanto à quantificação do imposto em UFIR, considerando que a Lei 8.383, de 1991, publicada no DOU de 31.12.91, entrou em circulação somente em 02.01.92, ferindo disposição expressa da letra b, inciso III do art. 150 da constituição ;

2- é inaplicável a TRD, instituída pela Lei nº 8.218, de 1991, em face de expressa declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, argüiu o impugnante que o lançamento improcede sob os argumentos assim sintetizados:

- o ganho de capital, referente à alienação de imóveis, foi

Acórdão nº 104-12.212

calculado de forma incorreta , porquanto foram aplicados os índices inflacionários divulgados pelos órgãos oficiais (ORTN,OTN, BTN etc.), que não refletem a verdadeira inflação ocorrida, a partir, principalmente, do "Plano Cruzado". A medida provisória nº 32/89 suprimiu o percentual de 70,28% referente à inflação de janeiro de 1989. Por sua vez, quando da implantação do "Plano Collor" , em março de 1990, o Governo Federal deixou de consignar os índices inflacionários de 84,32% (março de 1990), 44,8% (abril de 1990) e 7,28% (maio de 1990). Destarte, o custo dos imóveis acha-se incorreto, o que vale dizer que os resultados obtidos pela ação fiscal estão incorretos, afetando diretamente o lançamento suplementar , ora impugnado;

- conclui deva ser cancelada a presente exigência fiscal.

A autoridade de primeira instância julga procedente o lançamento levado a efeito na ação fiscal, embasando-se para tanto, nos seguintes argumentos, os quais embasaram a Informação Fiscal de fls. 75/77, e que passo a ler em sessão (lido integralmente o item 3 - fls. 79).

Ciente em 10.08.93 (fls. 83), recorre o contribuinte a este Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 08.09.93 (fls. 85).

Como razões de sua defesa argumenta, em síntese:

- o impugnante arguiu, em preliminar, a ilegitimidade da autuação em quantidade de UFIR, considerando que a Lei nº 8.383, embora datada de 31.12.91 só veio a circular em 02.01.92, não podendo, portanto, ter aplicação retroativa ;

- ainda em preliminar, arguiu a ilegitimidade da cobrança da TRD, instituída pela Lei nº 8.218, de 1991, alegando sua irretroatividade ;



Decisão nº 104-12.212

- argumenta o recorrente que a decisão recorrida não cuidou de rebater as preliminares, limitando-se apenas a transcrever os textos legais e não emitindo o entendimento próprio, de maneira a se considerar tal decisão eivada de falha insanável;

- repiza o recorrente da não incidência da TR.

Quanto ao mérito, argumenta que a decisão recorrida limitou-se a transcrever as manifestações do autor do feito, deixando de evidenciar suas próprias conclusões, o que conduz à total nulidade da decisão.

Acresce, ainda, que no cálculo do ganho de capital não se levou em consideração que, por ocasião do "Plano Verão", omitiu-se índices oficiais de correção monetária, 70,28% da inflação ocorrida em janeiro de 1989, percentual esse que deve ser incluído no respectivo custo do imóvel objeto da alienação, alterando substancialmente os valores apurados na ação fiscal.

Finaliza o recorrente requerendo a revisão do lançamento e a alteração dos valores nele constantes. 

É o relatório.

Acórdão nº 104-12.212

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Merece, pois, ser conhecido.

Argúi o recorrente que ar . decisão a quo não reba-teu as preliminares suscitadas em sua defesa inicial quanto à in-constitucionalidade das Leis nºs 8.218 e 8.383, ambas de 1991, es-tando, pois, eivada de falha insanável.

Da leitura atenta da informação fiscal (fls. 75/77) constata-se que os autores dos feitos pronunciaram-se quanto àque-las preliminares, conforme se verifica nos itens 2 a 5 da informa-ção.

Por sua vez, não é real que a ilustre autoridade jul-gadora de primeira instância também tenha deixado de se pronunciar quanto às preliminares. Senão vejamos o disposto no item 4 da deci-são "a quo" :

"4. Os dispositivos legais contestados pe-lo interessado tem total embasamento jurí-dico, sendo qualquer argumentação a respei-to não pertinente, cabendo o cumprimento da legislação vigente claramente expressa na justificativa da Notificação do crédito tri-butário, razão por que trago as considera-ções do item 3 do Relatório acima como jus-tificativa do resolvido nesta decisão."

Ora, o item 3 do relatório, que retrata fielmente as considerações dos autores do feito, analisa, além do mérito, as pre-liminares suscitadas pelo impugnante. Aquelas considerações, ao se-rem invocadas no bojo da decisão, passaram a fazer parte da mesma, como se ali estivessem.



Acórdão nº 104-12.212

Não há pois que se argumentar de que as preliminares não foram analisadas e, ainda, a arguição de que a decisão a quo está eivada de falhas insanáveis. Rejeito, pois, as preliminares.

Entretanto, como o recorrente, em sua defesa, volta a argumentar quanto à inconstitucionalidade dos diplomas legais já mencionados, é de bom alvitre a análise a seguir.

Quanto à exigência do imposto em UFIR, argumentando que a Lei nº 8.383 fere o disposto na alínea b do item III do art. 150 da Constituição Federal, vê-se que tal dispositivo constitucional proíbe a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

Não é o caso ora em análise, visto que a transformação do imposto devido em UFIR é meramente a atualização do tributo objetivando resguardar seu valor nominal. Não se trata, sem qual quer dúvida, de aumento de tributo mas apenas de resguardar o seu valor, atualizando-o.

Quanto à exigência da TRD, entendo assistir razão ao recorrente.

Nesse sentido, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais posicionou-se que a Lei nº 8.218, de 1991, não poderia retroagir à data da vigência da Lei nº 8.177 para cobrar juros quando aquela exigia a TRD a título de atualização monetária.

O entendimento manifesto no Acórdão CSRF nº 01-1.773, de 17.10.94, encontra-se consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do

Quanto ao mérito, andou bem a fiscalização ao corrigir o custo pelos índices oficiais. Há que se considerar que o imposto apurado na ação fiscal também é corrigido pelos índices oficiais. Não pode o fisco adotar um método para correção de custo e outro método distinto para se corrigir o imposto, o que seria, no mínimo, incoerente.

É de se esclarecer, ainda, que as posições do judiciário não são unânimes quanto às ações que pleiteiam tais correções.

Em face do exposto, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão a quo e, quanto ao mérito, no de se prover parcialmente o recurso para se excluir da exigência a TRD incidente no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília em 21 de março de 1995



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA